



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

**Diploma Ministerial n.º 83/2023:**

Aprova o regime jurídico para o estabelecimento de área de pesca de gestão comunitária.

## MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

**Diploma Ministerial n.º 83/2023**

**de 6 de Junho**

Havendo necessidade de assegurar a exploração sustentável dos recursos pesqueiros existentes na área de domínio público comunitário, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 23 do Regulamento da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 89/2020, de 8 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o regime jurídico para o estabelecimento de área de pesca de gestão comunitária em anexo, parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. Compete à Administração Nacional da Pesca, IP e suas representações assegurar a execução do presente Diploma Ministerial.

Art. 3. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma são esclarecidas pela Administração Nacional da Pesca, IP.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas em Maputo, aos 13 de Abril de 2023. – A Ministra, *Lídia de Fátima Cardoso*.

## Regime Jurídico Para o Estabelecimento de Áreas de Pesca de Gestão Comunitária

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico para o estabelecimento de área de pesca de gestão comunitária, incluindo as responsabilidades das entidades envolvidas.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se a:
  - a) entidades da Administração das Pescas;
  - b) comunidades pesqueiras locais;
  - c) organizações de base comunitária;
  - d) pescadores artesanais;
  - e) Conselhos Comunitários de Pesca;
  - f) órgãos distritais e municipais;
  - g) entidades de governação descentralizada;
  - h) organizações não-governamentais; e
  - i) entidades do sector privado.

2. O âmbito de aplicação do presente Diploma é extensivo às actividades de pesca artesanal, de subsistência, de investigação científica e experimental, recreativa e desportiva e de treino e formação, incluindo outras previstas no plano de gestão das pescarias ou de manejo de áreas de conservação.

##### ARTIGO 3

##### (Definições)

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) *Comunidades locais abrangidas*: referem-se ao conjunto de comunidades que se encontram dentro da área proposta para criação de área de pesca de gestão comunitária;
- b) *Conselho Comunitário de Pesca (CCP)*: são organizações de base comunitária, dotadas de personalidade jurídica, que colaboram na gestão participativa das pescarias e têm como objectivo garantir o cumprimento de medidas de gestão vigentes e apoiar na gestão de conflitos resultantes da pesca;
- c) *Entidades da Administração das Pescas*: os órgãos que actuam no sector das pescas;
- d) *Entidade co-gestora*: situação em que existem duas ou mais entidades a fazer a gestão das áreas de pesca de gestão comunitária;

- e) *Factores ambientais*: a influência do clima, relevo e demais factores naturais que influenciam na área de pesca de gestão comunitária;
- f) *Proponente*: pessoa singular ou colectiva nacional com interesse na criação ou modificação de área de pesca de gestão comunitária;
- g) *Saúde pública*: situação de prevenção de doenças, controle de pandemias, por via da autoridade do Estado; e
- h) *União de Conselhos Comunitários de Pesca*: associação de dois ou mais CCPs com objectivo de partilhar a gestão.

#### ARTIGO 4

##### (Princípios gerais)

1. O estabelecimento de área de pesca de gestão comunitária deve ser precedido da aprovação de um Plano de Gestão das Pescarias, quando não exista, tendo em conta a relação do ecossistema existente.

2. A área de pesca de gestão comunitária é estabelecida por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das pescas.

3. Para efeitos do número anterior são ouvidas as entidades da administração pesqueira, órgãos distritais e municipais, e demais entidades de direito público e privado.

4. Sem prejuízo do previsto no regime jurídico relativo a protecção e conservação da diversidade biológica, o estabelecimento de áreas de pesca de gestão comunitária dentro de uma área de conservação obedece o regime jurídico previsto no Regulamento da Pesca Marítima e no presente Diploma Ministerial.

5. O período para o estabelecimento de área de pesca de gestão comunitária deve ser inferior a 120 dias.

## CAPÍTULO II

### Concepção de Áreas de Pesca de Gestão Comunitária

#### SECÇÃO I

##### Criação de Áreas de Pesca de Gestão Comunitária

#### ARTIGO 5

##### (Iniciativa de criação)

Os órgãos de base comunitária, as entidades da Administração das Pescas e os órgãos distritais e municipais, incluindo os demais sujeitos de direito público e privado, podem propor a criação de área de pesca de gestão comunitária, com vista a assegurar o uso sustentável dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e costeiros existentes na área de uso consuetudinário das comunidades locais.

#### ARTIGO 6

##### (Pedido para criação)

1. O interessado na criação de área de pesca de gestão comunitária deve submeter o seu pedido dirigido ao Ministro que superintende a área das pescas, de acordo com o modelo que figura como Anexo Único, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) fotocópia de documento de identificação, que pode ser Bilhete de Identidade ou outro equivalente, quando se trate de pessoa singular, ou estatutos, tratando-se de pessoa colectiva; e

b) proposta de projecto de criação de área de pesca de gestão comunitária, contendo os seguintes elementos:

- i. descrição das espécies a gerir;
- ii. extensão e limites da proposta de área de pesca de gestão comunitária;
- iii. extensão e limites da proposta de áreas de recuperação de recurso, quando aplicável;
- iv. indicação das comunidades locais abrangidas;
- v. principais questões/desafios que a área de gestão irá abordar; e
- vi. documento comprovativo dos consensos alcançados com as comunidades locais.

2. Sempre que se mostre necessário, a Administração Nacional da Pesca, IP procede à actualização do modelo que figura como Anexo Único, referido no n.º 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 7

##### (Etapas do processo de criação)

1. O pedido de criação de área de pesca de gestão comunitária dá entrada na administração distrital da área proposta, que procede à emissão de parecer sobre o pedido e submete à representação provincial da ADNAP, IP ou caso esta não exista à entidade provincial ou distrital que trata dos assuntos relacionados com o ordenamento e gestão das pescarias, no prazo de 15 dias.

2. A representação provincial da ADNAP, IP, procede à análise das informações e da documentação que julgue pertinente para avaliar o pedido, e promove a elaboração do correspondente Plano de Gestão no prazo de 15 dias.

3. A elaboração do Plano de Gestão referido no número anterior decorre no período máximo de 90 dias.

4. O interessado na criação de área de pesca de gestão comunitária deve assegurar a realização de consultas comunitárias e harmonizar os resultados das consultas, envolvendo a administração distrital, organizações de base comunitária e outros intervenientes abrangidos.

5. No prazo de 15 dias a representação provincial da ADNAP, IP submete o pedido da proposta do projecto de criação de área de pesca de gestão comunitária para a ADNAP, IP incluindo os consensos alcançados para efeitos de aprovação.

6. O Ministro que superintende a área das pescas decide sobre o pedido de criação no prazo máximo de 30 dias.

7. A decisão referida no número anterior seja desfavorável o proponente pode submeter o recurso no prazo de 5 dias a contar a partir da data de recepção da mesma.

## CAPÍTULO II

### Modificação ou Extinção de Área de Pesca de Gestão Comunitária

#### ARTIGO 8

##### (Modificação)

Sempre que se verifique no acto da avaliação e monitoria que os objectivos para os quais a área de pesca de gestão comunitária foi criada não estão a ser alcançados, os proponentes e demais interessados podem propor a sua modificação com fundamento na necessidade de:

- a) redimensionar a área de pesca de gestão comunitária, incluindo a fusão de áreas adjacentes ou inclusão de outros ecossistemas sensíveis para protecção como áreas de recuperação de recurso;
- b) aperfeiçoar as medidas de gestão estabelecidas; e
- c) criar áreas de recuperação de recurso de carácter permanente ou temporário.

## ARTIGO 9

**(Procedimentos para Modificação)**

A modificação área de pesca de gestão comunitária obedece com as necessárias adaptações, aos mesmos procedimentos fixados para a sua criação e carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas ouvido o órgão responsável pela investigação pesqueira.

## ARTIGO 10

**(Extinção)**

Sempre que se justificar o Ministro que superintende a área das pescas pode determinar a extinção da área de pesca de gestão comunitária baseado nos seguintes fundamentos:

- a) iniciativa dos proponentes;
- b) incumprimento dos objectivos da sua criação;
- c) resultados dos estudos científicos sobre os recursos e ecossistemas;
- d) ameaças à saúde pública;
- e) factores ambientais; e
- f) motivos de segurança marítima.

## SECÇÃO I

## Sinalização, Monitoria e Avaliação

## ARTIGO 11

**(Sinalização)**

1. A área de pesca de gestão comunitária deve ser devidamente sinalizada, de modo a apresentar pelo menos um painel informativo com a seguinte informação:

- a) indicação do número de referência da área;
- b) mapa de delimitação geográfica, da área de pesca de gestão comunitária e da área de recuperação de recurso e de actividades interditas; e
- c) identificação da entidade co-gestora.

2. Para efeitos de sinalização nos termos referidos na alínea *d)* do número 1 do presente artigo podem ser utilizadas boias, bandeiras ou outros artefactos de demarcação de limites de zonas marítimas, com as seguintes características:

- a) placa rectangular com 1.20 metros de comprimento 80 cm de largura;
- b) dois mastros galvanizados entre as duas extremidades da largura; e
- c) tamanho da Fonte de letra descritiva da placa não inferior a 30 cm.

3. As placas devem possuir reflectores e ser visíveis a menos de um quarto de milha.

## ARTIGO 12

**(Monitoria e avaliação)**

1. A monitoria das actividades na área de pesca de gestão comunitária é realizada através do plano de acção que é parte integrante do plano de gestão das pescarias.

2. O Conselho Comunitário de Pesca da área de pesca de gestão comunitária, deve elaborar relatórios trimestrais demonstrando o progresso dos indicadores incluídos no plano de acção.

3. Para assegurar a monitoria e avaliação nos termos referidos no número anterior pode ser criada União de Conselhos Comunitários de Pesca representados por cada Conselho Comunitário de Pesca que articulam com a administração distrital e a Administração das Pescas.

4. A avaliação do nível de operacionalização da área de pesca de gestão comunitária pode decorrer em conformidade com os termos estabelecidos no Acordo de Co-gestão ou outra ferramenta de gestão concebida para o efeito.

5. Compete à administração distrital assegurar a elaboração do Relatório de monitoria das actividades da área de pesca de gestão comunitária.

6. Sem prejuízo da monitoria realizada por outras entidades no presente plano, a coordenação da elaboração de relatórios semestrais e anuais, incluindo a supervisão do nível de operacionalização das áreas de pesca de gestão comunitária é efectuada pela ADNAP, IP.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## ARTIGO 13

**(Articulação)**

As autoridades locais, as comunidades pesqueiras e os demais intervenientes articulam entre si na realização de actividades na área de pesca de gestão comunitária, podendo ser através das Reuniões de Comités de Co-gestão Distrital e Provincial ou outros mecanismos participativos para o efeito.

## ARTIGO 14

**(Responsabilidades)**

Os órgãos de nível central, provincial e distrital responsáveis pela gestão da actividade de pesca, e demais entidades que intervêm no processo de estabelecimento das áreas de pesca de gestão comunitária estão sujeitas as seguintes responsabilidades:

a) *Comunidades pesqueiras:*

- i. propor o estabelecimento das áreas de pesca de gestão comunitária;
- ii. assegurar a utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos; e
- iii. implementar adequadamente o plano de gestão das APGC.

b) *Autoridades Distritais:*

- i. propor o estabelecimento das áreas de pesca de gestão comunitária;
- ii. coordenar o processo de consultas públicas e assegurar consensos no nível distrital; e
- iii. compete à administração distrital assegurar a elaboração do relatório de monitoria das actividades da área de pesca de gestão comunitária.

c) *Representação provincial do órgão central responsável pela gestão da actividade de pesca:*

- i. monitorar a gestão, monitorização, fiscalização, e avaliação do nível de operacionalização da APGC;
- ii. participar no processo de consulta pública;
- iii. garantir a nível local a elaboração do Plano de Gestão das Pescarias; e
- iv. elaborar o relatório de consulta das várias partes interessadas.

d) *Órgão responsável pela investigação pesqueira:*

- i. pronunciar-se sobre a proposta de criação das áreas de pesca de gestão comunitária e planos de gestão das pescarias;
- ii. participar no processo de consulta pública e nos fóruns de co-gestão;

- iii.* realizar estudos científicos sobre a exploração dos recursos pesqueiros-ecossistemas identificados no Plano de Gestão das Pescarias e áreas de pesca de gestão comunitária;
  - iv.* mapear as áreas de pesca e distribuição dos recursos pesqueiros.
- e) Órgão central responsável pela gestão da actividade de pesca:*
- i.* acompanhar o processo de consulta pública em todos os níveis;
  - ii.* coordenar e analisar em última instância propostas de elaboração de Plano de Gestão das Pescarias e de áreas de pesca gestão comunitária e submeter ao Ministro que superintende a área das pescas;
  - iii.* garantir a implementação dos Planos de Gestão das Pescarias e das áreas de pesca de gestão comunitária.
- f) Órgão central responsável da fiscalização da pesca:*
- i.* capacitar os membros do CCP em matérias de fiscalização da pesca;
  - ii.* habilitar e reconhecer os membros do CCP para a fiscalização da pesca na sua área de jurisdição;
- iii.* elaborar normas de procedimentos de actuação dos CCPs em matérias fiscalização da pesca;
  - iv.* garantir a fiscalização da pesca na APGC e na ARR; e
  - v.* emanar directrizes para fiscalização da pesca aos órgãos provinciais e distrais.
- g) As Organizações não governamentais e outras entidades interessadas e afins:*
- i.* prestar assistência técnica e logística às comunidades pesqueiras e às autoridades distritais na realização dos estudos de base, avaliação científica dos recursos/ecossistemas, no mapeamento das áreas, na realização dos estudos socioeconómicos e nas consultas públicas;
  - ii.* prestar serviços necessários às restantes entidades referidas no artigo 2 do presente Diploma Ministerial, sempre que solicitado;
  - iii.* facilitar o processo de elaboração de Planos de Gestão das Pescarias e áreas de pesca de gestão comunitária.

#### ARTIGO 15

#### (Infracções e Sancões)

As infracções de pesca cometidas em sede do presente Diploma Ministerial são puníveis nos termos da Lei das Pescas.

**ANEXO I**  
(Atinente ao n.º 1 do Artigo 6)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS**

**PEDIDO DE CRIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ÁREA DE PESCA DE GESTÃO  
COMUNITÁRIA  
(A preencher pelo Requerente)**

**Criação\***

**Modificação \***

**Senhor Ministro** \_\_\_\_\_

**Excelência,**

**Nome do Titular** (P. Singular/Colectiva).....

Endereço.....NUIT.....

B.I/NUEL N.º.....Local de Emissão.....

Descrição das espécies a gerir.....

Limites da proposta de área de pesca de gestão comunitária.....

Limites da proposta de áreas de recuperação de recurso, quando aplicável.....

Comunidades locais abrangidas.....

Outra informação relevante.....

**O Requerente**

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\*O requerente deve assinalar com X a natureza do pedido.

Preço — 30,00 MT